



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS**  
**PROTETOR**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 0983/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE COLEIRA E/OU PEITORAL E GUIA DE CONDUÇÃO EM CÃES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL 7.040, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Todos os cães deverão usar guia de condução, coleira e/ou peitoral adequadas ao porte do animal, ao serem conduzidos nas vias públicas do Município de Petrópolis.

§1.º Os cães das raças potencialmente agressivas ou visivelmente agressivos, quando estiverem em vias públicas, terão que fazer uso de guia curta de condução e focinheira ou qualquer outro dispositivo de contenção que impeça acidentes por mordedura.

§2.º São cães das raças potencialmente agressivas:

I – American Pit Bull Terrier;

II – American Staffordshire Terrier;

III – Bull Mastiff;

IV – Bull Terrier;

V – Dobermann;

VI – Dogue Argentino;

VII – Fila Brasileiro;

VIII – Komondor;

IX – Mastiff;

X – Mastino Napolitano;

XI – Rhodesian Ridgeback;

XII – Rottweiler.

§3.º Para fins do parágrafo 1.º, define-se:

I – guia curta de condução: as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 01 (um) metro;

II – focinheira: acessório apropriado à tipologia racial e porte de cada animal para que o mesmo não provoque danos às pessoas e/ou outros animais por mordeduras.

§4.º Os dispositivos de segurança de que trata o parágrafo 1.º não podem, em nenhuma hipótese, causar dor, sofrimento ou enforcamento ao animal.

§5.º Os cães-guia e aqueles utilizados em operações policiais ficam isentos das exigências do parágrafo 1.º deste artigo.

Art. 2.º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§1.º A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

§2.º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (FMPDA) de que trata a Lei nº 7.830, de 30 de agosto de 2019.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5.º Fica revogada a Lei Municipal n.º 7.040, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por fim *dispor sobre a obrigatoriedade de uso de coleira e/ou peitoral, além de guia de condução em cães, no âmbito do Município de Petrópolis, revogar a Lei Municipal n.º 7.040, de 28 de dezembro de 2012 e dar outras providências*, estabelecendo regras que cuidam tanto da segurança das pessoas como do bem-estar de nossos animais.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que:

**“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**

(grifo nosso)

Nos termos do supramencionado dispositivo constitucional: **“é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”.**

Neste sentido, prevê a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), em seu art. 32, penas de detenção e reclusão para aqueles que praticarem atos de maus-tratos a animais. *In verbis*:

***“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos***

Data do documento: 04/02/2022 - 15:48:06

Data do Processo: 07/02/2022 - 08:30:4

Processo: 0983/202

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

§ 1º - *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 1º- **A - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

**§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**” (grifo nosso)

Nesta senda, cumpre observar que está em vigência no ordenamento jurídico desta cidade a Lei Municipal 7.040, de 28/12/2012 que, embora disponha sobre o mesmo objeto, apresenta algumas impropriedades, além de lacunas que a deixam em descompasso com a legislação federal, prejudicando, assim, a sua eficácia. Senão, veja-se.

A primeira delas é com relação à previsão de uso de mordaca em cães que forem conduzidos em vias públicas no Município de Petrópolis, contida na ementa e em seu parágrafo 1.º. A proposição legislativa sob análise retira tal previsão, por entender que tal dispositivo provoca dor e sofrimento ao cão que o utilize. Assim, o presente Projeto de Lei prevê o uso obrigatório de dispositivos de segurança, em cães guiados nas vias públicas deste Município, que não lhes causem qualquer tipo de sofrimento, tais como coleira, peitoral e guias de condução, além de focinheiras e guias curtas de condução para as raças bravias, devendo todos ser adequados à raça e porte do animal (art.1.º, caput e §§ 1.º, 3.º e 4.º deste PL).

Ademais, este Projeto de Lei prevê a penalidade de multa para aqueles que descumprirem o nele disposto, sendo esta cobrada em dobro em caso de reincidência, deixando-se expresso que tal sanção não elide aquelas previstas nas searas cível e penal.

Finalizando as inovações, os artigos 8.º, 9.º, 10 e 11 deste Projeto de Lei preveem: **i)** fonte para as despesas decorrentes da execução da Lei; **ii)** prazo para regulamentação pelo Poder Executivo Municipal; **iii)** revogação da Lei Municipal 7.040, de 28/12/2012 e **iv)** vigência da Lei.

Frise-se ser importante que estejamos atentos e sejamos cuidadosos em relação à segurança de nossos munícipes. Entretanto, é inadmissível que, a esse pretexto, tratemos nossos animais de maneira cruel ao guiá-los em vias públicas, com dispositivos de segurança que possam lhes causar dor e sofrimento, tal como a “mordaca” supracitada e prevista na Lei Municipal 7.040, de 28/12/2012.

De acordo com estudos científicos, os animais que possuem sistema nervoso centralizado são seres capazes de experimentar sensações de forma consciente, o que é conhecido como “senciência”. [1]

Segundo a ONG “animal-ethics.org”, a sentiência:

*“(…) é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. **Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade de sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.** (…)” [2](grifo nosso)*

Portanto, visto de outro modo, sentiência é **“a capacidade de sofrer um dano ou benefício”**. [3] Assim, animais que possuem sistema nervoso central e, por isso, sentiência, não podem ser tratados como objetos, pois:

**“(…) Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer danos. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar.(…)” [4]** (grifo nosso)

Corroborando este entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL 27/18, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 2019, que estabelece **o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais**, considerados pela legislação civil, até então, como bens móveis, sendo, portanto, tratados como coisas. De acordo com a referida proposição legislativa:

**“(…) os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento”** sendo **“(…) equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. (…)” [5]**

Assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do projeto supramencionado:

*"Art. 2.º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:*

***I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;***

*II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;*

***III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento."***

**"Art. 3.º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa."** (grifo nosso)

Com a aprovação e sanção do referido projeto de lei federal, tem-se que:

**“(…) O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão de sua própria existência como ser vivo. A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal. (…)”[6]**

Desta forma, entende-se que o presente Projeto de Lei vai ao encontro tanto da Ciência como da doutrina e legislação jurídicas mais modernas, visto ter por objetivo primordial garantir a segurança de nossos munícipes com o devido respeito aos nossos animais e garantia de seu bem-estar.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

---

[1] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/>

[2] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[3] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[4] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[5] <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

[6] <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2022



**DOMINGOS PROTETOR**  
Vereador